



**TRIBUNAL DE RECURSOS
DO
SUPREMO CONCÍLIO DA IPB
(TR-SC/IPB)**

JURISPRUDÊNCIA DO TR-SC/IPB

**EMENTA Nº 16 – INDEFERIMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
CONTRA DESPACHO QUE NÃO ADMITE RECURSO
EXTRAORDINÁRIO**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DESPACHO QUE NÃO ADMITE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESNECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL NA DECISÃO EMBARGADA. INDEFERIMENTO.

1) Não pode a parte inovar no mecanismo recursal, ainda que por analogia com o direito processual comum, manejando um instrumento recursal não previsto no Código de Disciplina (princípio da taxatividade) inteligência do artigo 12 c/c o artigo 114 do CD, sendo somente admitidos: Apelação, Revisão e

Recurso Extraordinário. Quando muito, poder-se-ia, em atenção às Escrituras Sagradas e aos princípios previstos no art. 23, art. 52 e parágrafo único, do art. 2º, todos do CD, admitir mero incidente de esclarecimento, caso a decisão realmente estivesse eivada de alguma omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Não sendo este o caso, não há como atender ao quanto requerido na peça intitulada Embargos de Declaração.

2) Não cabe Revisão (art. 125, do CD) de despacho que inadmite o processamento de Recurso Extraordinário (art. 127 e 128 do CD),



**TRIBUNAL DE RECURSOS
DO
SUPREMO CONCÍLIO DA IPB
(TR-SC/IPB)**

porquanto referido recurso desafia somente sentença condenatória a ser manejada exclusivamente perante o Tribunal que a proferiu.

3) O parágrafo único, do artigo 128, do CD, ao estabelecer que deve ser arquivado (indeferido o processamento) o Recurso Extraordinário - “[...] quando a matéria não constituir assunto para recurso extraordinário[...]” – exige concomitantemente a observância, pelo Recorrente, do art. 127, alíneas “a” e “b” do CD, e do art. 22, parágrafo único, inciso I, alíneas “a” e “b”, do CD, impondo o chamado esgotamento da instância, de sorte que se o objeto do Recurso Extraordinário não for uma sentença final, não será considerado pelo Tribunal de Recursos do Supremo Concílio como matéria ou assunto a ser objeto de Recurso Extraordinário, ensejando a inadmissão do Recurso e seu conseqüente arquivamento, conforme hipótese do parágrafo único, do art. 128, do CD.

4) Inadmissão do Recurso Extraordinário mantida por inexistência de erro, omissão ou contradição no despacho proferido. Coerência do despacho que obstou o processamento do Recurso Extremo com as Escrituras Sagradas e os princípios previstos no art. 23, art. 52 e parágrafo único do art. 2º, todos do CD. *(TR-SC/IPB, despacho proferido em 23/04/2022 pelo Juiz Presidente, Presb. Jayro Boy de Vasconcellos Júnior)*